

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
**PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - TURMA A**

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

09-02-2015

DURAÇÃO DA PROVA: **2H00**

**António e Bernardete**, brasileiros casados em regime de comunhão de adquiridos, domiciliados no Porto, são proprietários do R/C A da Rua Gomes Freire, n.º 500, em Lisboa. Neste mesmo prédio, mas no R/C B, a sociedade **Enrichir GmbH**, com sede na Alemanha, tem uma sucursal, que vende gelados. Visto que o título constitutivo do condomínio afeta, nos termos do art. 1421.º, n.º 3, do CC, o uso exclusivo do jardim aos moradores do R/C, o casal e a sucursal trancaram o acesso ao jardim, dividiram o jardim a meio e vedaram as duas partes, onde só deixam entrar os seus convidados ou clientes.

No dia 1 de agosto de 2015, **César**, o vizinho do 3.º Esq., descontente com a situação, propôs uma ação contra **António** e a sociedade **Enrichir**, na secção de comércio do Tribunal de comarca do Porto. Nesta ação, **César** apresentou-se como representante do condomínio e pediu a condenação a retirarem as vedações e a permitirem que os restantes condóminos possam ter acesso ao jardim. **César** junta aos autos um contrato, celebrado em março de 2015 entre o condomínio e **António, Bernardete** e a sociedade **Enrichir**, nos termos do qual estes últimos se obrigavam a permitir que todos os vizinhos usufruíssem livremente do jardim nos meses do Verão. O autor atribui à causa o valor de 5.000€ e não constitui advogado.

Tendo sido citados, os réus apresentaram contestação, na qual arguiram a incompetência internacional do tribunal. No entanto, no despacho saneador, o juiz considerou-se competente para conhecer do mérito da causa. Durante a audiência de julgamento, o juiz apercebe-se de que o contrato junto aos autos não foi celebrado com o condomínio, mas sim com cada um dos moradores do prédio àquela data.

**Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:**

1. Quando se preparava para proferir a sentença, o juiz convence-se de que afinal não é competente para conhecer do mérito da causa. Tem razão? Como deve proceder? (6 v.)

2. Analise, quanto ao Autor, o preenchimento dos vários pressupostos processuais relativos às Partes. Como deve o juiz proceder? (7 v.)

3. Qual a consequência de a ação ser apenas proposta contra António? (3 v.)

4. O que sucederia caso resultasse da instrução do processo que a sociedade Enrichir tinha sido extinta em 2012? (1 v.)

5. Comente a seguinte afirmação: O art. 15.º, n.º 2, dispõe que a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos. Este basilar, mas vago e genérico, preceito pode ser interpretado de diversas maneiras. Numa primeira leitura, a capacidade ou incapacidade judiciária resulta da capacidade ou incapacidade para a prática do ato jurídico substantivo que é causa de pedir na ação. (3 v.)

FIM

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### **1. Quando se preparava para proferir a sentença, o juiz convence-se de que afinal não é competente para conhecer do mérito da causa. Tem razão? Como deve proceder? (6 v.)**

- O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário determinar se o tribunal onde a ação foi proposta é internacionalmente competente.

- Abordar a questão da prevalência do Regulamento 1215/2012 (arts. 59.º CPC e 8.º CRP)

- O Regulamento 1215/2012 aplica-se, pois todos os seus âmbitos de aplicação material, temporal e espacial estão preenchidos. Justificar.

- Ponderar a aplicação dos arts. 24.º, 25.º e 10.º a 23.º do Regulamento (neste caso, a aplicação do art. 24.º só será admitida se for devidamente justificada, isto é, se o aluno considerar que o contrato cria um direito pessoal de gozo ou uma obrigação propter rem; pelo contrário, não está manifestamente em causa a propriedade horizontal como direito real, pelo que essa resposta não é admissível; assim, os alunos que não consideraram a existência de um direito pessoal de gozo ou de uma obrigação real devem afastar a aplicação do art. 24.º, sendo ambas as respostas igualmente admissíveis do ponto de vista de Direito processual civil).

- Concluir pela aplicação da regra geral do art. 4.º. Conjugação desta norma com o art. 8.º, n.º 1, do Reg.

- Aplicação do art. 7.º em concorrência com o art. 4.º. Abordar a aplicação dos n.ºs 1 e 5 e a relação entre estes. Justificar.

- Sendo os Tribunais portugueses competentes, determinar a competência interna.

- Justificar a competência dos tribunais judiciais (art. 40.º LOSJ).

- Justificar a competência dos tribunais de primeira instância (art. 80.º LOSJ).

- Abordar o problema da dupla funcionalidade do art. 7.º do Regulamento aquando da determinação da competência em razão do território. Caso se entenda que não tem dupla funcionalidade, ou se retire apenas a competência dos tribunais portugueses do art. 4.º, concluir aplicação do art. 71.º, n.º 1, CPC.

- Afastar a competência dos tribunais de competência territorial alargada e das secções da instância central dos arts. 118.º ss. da LOSJ, nomeadamente a secção de comércio.

- Afastar a competência da secção cível da instância central (art. 117.º LOSJ). Concluir pela competência da secção de competência genérica da instância local (art. 130.º LOSJ).

- Concluir que o Tribunal onde a ação foi proposta é incompetente em razão da matéria, que se trata de uma incompetência absoluta (art. 96.º, al. a), CPC). O juiz tem razão.

- Embora o réu não a tenha alegado, esta incompetência é de conhecimento oficioso (art. 97.º, n.º 1, CPC).

- No entanto, esta incompetência só pode ser conhecida até ao despacho saneador. Justificar aplicação do art. 97.º, n.º 2, CPC.

- Visto que já passou o momento do despacho saneador e que o juiz está já a proferir sentença, deve conhecer do mérito da causa (não há, por isso, absolvição do réu da instância nem remessa para o Tribunal competente).

## **2. Analise, quanto ao Autor, o preenchimento dos vários pressupostos processuais relativos às Partes. Como deve o juiz proceder? (7 v.)**

- O autor é o condomínio e não César, uma vez que o enunciado diz expressamente que o César está na ação como representante do condomínio. A parte é sempre o representado e não o representante.

- Concluir pela existência de personalidade judiciária do condomínio (arts. 12.º, al. e), CPC e 1436.º CC). Justificar.

- Concluir pela existência de uma situação de irregularidade de representação, pois o condomínio deve ser representado em juízo pelo seu administrador (art. 26.º) e não por qualquer morador. Justificar, explicar as consequências e aplicar corretamente os arts. 27.º e 28.º CPC.

- Concluir pela existência de legitimidade (art. 30.º, n.ºs 1 e 3, CPC). Não obstante o juiz ter concluído que condomínio não era parte no contrato, este era sujeito na relação controvertida tal como configurada pelo autor (que disse na petição inicial que o contrato havia sido celebrado pelo condomínio). A conclusão seria absolvição dos réus do pedido e não da instância. Justificar.

- Concluir pela não obrigatoriedade do patrocínio judiciário, pois não é admissível recurso, na medida em que o valor da ação não é superior a 5.000,00€ (arts. 40.º, n.º 1, al. a) e 629.º CPC).

- Concluir pela existência de interesse processual, pois há necessidade de tutela e a ação de condenação proposta é o meio adequado.

## **3. Qual a consequência de a ação ser apenas proposta contra António? (3 v.)**

- O contrato, em torno do qual surge o presente litígio, foi assinado quer por António, quer por Bernardete, quer pela sociedade Enrichir.

- Quanto a Bernardete, sendo que se trata de um facto praticado por ambos os cônjuges, o litisconsórcio entre A e B era necessário legal, nos termos do art. 34.º, n.º 3, 1.ª parte. Explicar do conceito de litisconsórcio necessário.

- Abordar as consequências da preterição de litisconsórcio necessário, nomeadamente a possibilidade de sanção (de que modo, dentro de que prazo, etc.) e as consequências da não sanção.

- Quanto à sociedade, concluir que esta poderia não ter sido demandada. Entre o casal e a sociedade não há litisconsórcio necessário, pois a obrigação é divisível. O litisconsórcio é apenas voluntário. Explicar este conceito e concluir pela inexistência de qualquer ilegitimidade.

**4. O que sucederia caso resultasse da instrução do processo que a sociedade Enrichir tinha sido extinta em 2012? (1 v.)**

- Determinar as consequências da inexistência de parte do lado ativo, ponderando o regime da personalidade judiciária.

**5. Comente a seguinte afirmação: O art. 15.º, n.º 2, dispõe que a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos. Este basilar, mas vago e genérico, preceito pode ser interpretado de diversas maneiras. Numa primeira leitura, a capacidade ou incapacidade judiciária resulta da capacidade ou incapacidade para a prática do ato jurídico substantivo que é causa de pedir na ação. (3 v.)**

- Determinar o modo de concretização do art. 15.º, n.º 2, CPC, através do conceito de "efeitos possíveis da ação".

- Concluir pela falsidade da afirmação, justificando.

- Referir justificadamente e aprofundar a relevância do princípio da instrumentalidade.